

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1443111 - RS (2014/0061577-5)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE**  
**ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE. TEMA DECIDIDO PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que o "instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário" (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009).

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao apelo especial, no caso, nem sequer apresentadas, dada a preclusão consumativa.

4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.111 - RS (2014/0061577-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE contra decisão em que conheci do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e dei-lhe provimento, ao fundamento de que a Primeira Seção, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica nos casos de parcelamento fiscal.

Sustenta a parte agravante que o recurso especial nem sequer poderia ter sido conhecido, porquanto haveria, no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, fundamento autônomo e de natureza constitucional não impugnado, o que atrairia a observância das Súmulas 283 do STF e 126 do STJ, consistente na afirmação de que a cobrança de 75% de multa de ofício atentaria contra a vedação do efeito confiscatório.

Assevera que se omitiu "a decisão agravada no exame da legislação específica referente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.345/2006" (e-STJ fl. 579), argumentando que (e-STJ fl. 580):

[...] como a sentença de primeiro grau assegurou a manutenção do débito lançado no parcelamento, e, por conseguinte, a sujeição da totalidade do débito e seus consectários legais às regras do benefício fiscal, a multa não poderá exceder a 37,5% do imposto lançado, como assegura de modo claro o art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.345/2006, sob pena de negativa de vigência a este dispositivo legal.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 587/590).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.111 - RS (2014/0061577-5)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE**  
**ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE. TEMA DECIDIDO PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que o "instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário" (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009).

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao apelo especial, no caso, nem sequer apresentadas, dada a preclusão consumativa.

4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em autos de mandado de segurança, deu provimento à apelação do impetrante, ora agravante, a fim de conceder a ordem para anular lançamento de multa de ofício, por entender cabível a observância do instituto da denúncia espontânea diante da adesão a programa de parcelamento fiscal, mesmo após o início da ação de fiscalização.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 457/458):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TIMEMANIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.345/06. REQUISITOS. ENTREGA DE DCTF OU GFIP QUANTO AOS DÉBITOS INCLUÍDOS. EXIGÊNCIA CONTIDA NA IN Nº 772/07. ILEGALIDADE. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA COBRANÇA DA MULTA DE MORA E JUROS. INCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

1. O §1º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 772/07, a pretexto de regulamentar a Lei nº 11.345/06, acabou por desbordar dos requisitos elencados no texto legal, que, para o parcelamento dos 'débitos vencidos até a data de publicação do decreto que a regulamentaria', exigiu tão-somente a 'comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei'. Nenhuma restrição foi colocada pelo legislador quanto à necessidade de que os débitos vencidos a serem incluídos fossem previamente declarados DCTF ou GFIP, de modo que se afigura ilegal a exigência em questão.

2. Considerando os efeitos da adesão ao parcelamento, que configura confissão irretratável e irrevogável do débito, até mesmo desnecessária seria a providência, uma vez que importaria a duplicidade de declarações quanto aos valores, demasiada quando já formalizados em razão da própria adesão ao parcelamento.

3. O descumprimento do dever instrumental é conduta reprochada pela sistemática tributária de forma muito mais razoável, através das sanções pecuniárias específicas (artigo 7º da Lei nº 10.426/02 ou artigo 32-A da Lei nº 8.212/91), não se mostrando proporcional ou adequado eventual indeferimento do pedido de parcelamento unicamente pela ausência de DCTF ou GFIP.

4. Assim, nada obstava a confissão e inclusão dos débitos em aberto pelo contribuinte no parcelamento instituído pela Lei nº 11.345/06, ainda que ausente DCTF ou GFIP quanto aos valores, não se justificando fosse ignorada pela fiscalização a adesão devidamente comunicada à autoridade no bojo do procedimento fiscal ainda em momento anterior à lavratura do lançamento.

5. À vista da prévia formalização do crédito tributário pelo contribuinte, mediante confissão irretratável e irrevogável, não tem cabimento também a imposição de

# Superior Tribunal de Justiça

multa de ofício no caso em tela, uma vez que dispensável a lavratura de lançamento de ofício que lhe dá ensejo. Uma vez afastada a denúncia espontânea, ante a subsunção da situação ao disposto no par. único do art. 138 do CTN, e não havendo apuração de diferenças quanto ao principal do tributo confessado por ocasião da adesão ao parcelamento, a exclusiva cobrança dos acréscimos legais decorrentes do pagamento em atraso (multa de mora e juros) não legitima o lançamento de ofício.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente, “para fins de prequestionamento” (e-STJ fl. 477).

Conforme bem exposto na decisão agravada, ao assim decidir, o Tribunal de origem atuou em contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o regime dos repetitivos, segundo o qual o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de parcelamento.

Eis a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009).

Ademais, a denúncia espontânea constitui favor fiscal que permite o afastamento de responsabilidade tributária, desde que o contribuinte proceda ao pagamento do tributo, se for o caso, antes do início do procedimento administrativo ou de ação fiscalizatória.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. NÃO-EMIÇÃO DE NOTA FISCAL. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que os fatos e a norma local são incontroversos: a contribuinte deixou de emitir nota fiscal, mesmo tendo vendido e entregue a mercadoria a seu cliente. Só emitiu o documento após o início da fiscalização. A multa prevista na legislação local é de 30% sobre o valor do bem.

2. O Tribunal de origem reconheceu o ilícito e a aplicabilidade da multa, razão pela qual deu parcial provimento à Apelação do Estado, reformando a sentença que afastara a exigência. No entanto, entendeu inexistir má-fé da contribuinte ou dano ao Erário, de modo que reduziu a multa de 30% para 5% do valor da mercadoria.

3. "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do CTN).

4. Na hipótese dos autos, a emissão da nota fiscal somente ocorreu após o início da fiscalização, o que afasta a presunção de boa-fé, não havendo falar no benefício do art. 138, parágrafo único, do CTN.

Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento de que as sanções por infrações formais (entrega de declarações, emissão de documentos fiscais) não são afastadas pela denúncia espontânea. Precedentes do STJ.

5. A reprovabilidade da conduta é avaliada pelo legislador ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações que envolvam fraude ou má-fé são fixadas, não raro, multas muito mais gravosas que os 30% previstos pela legislação local.

# Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.142.739/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 16/09/2010).

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS “A” E “C” – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ALÍNEA “A” – PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN – INOCORRÊNCIA – SÚMULA 208 DO TFR – § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA “C”.

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”.

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Recurso especial não conhecido pela alínea “a” e conhecido, mas, não provido pela alínea “c”.

(REsp 284.189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/06/2002, DJ 26/05/2003).

Em relação ao argumento da parte agravante de que haveria fundamento autônomo não impugnado pela Fazenda Nacional, ora agravada, a atrair a incidência da Súmula 126 do STJ e, por analogia, da Súmula 283 do STF, cabe acrescentar que o acórdão recorrido apresenta um único fundamento, consistente na afirmação de que teria havido confissão irretratável e irrevogável pela formalização do crédito tributário, o que afasta a imposição da multa de ofício.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que bem demonstra essa compreensão (e-STJ fl. 455):

Outrossim, à vista da formalização do crédito tributário pelo contribuinte, mediante confissão irretratável a irrevogável, não tem cabimento também a imposição de multa de ofício no caso em tela, uma vez que dispensável a lavratura de lançamento de ofício que lhe dá ensejo. Uma vez afastada a denúncia espontânea, ante a subsunção da situação ao disposto no par. único do art. 138 do CTN, e não havendo apuração de diferenças quanto ao tributo confessado por ocasião da adesão ao parcelamento, a exclusiva cobrança dos acréscimos legais decorrentes do pagamento em atraso (multa de mora e juros) não legitima o lançamento de ofício. Neste sentido:

[...]

Assim, merece integral concessão a segurança pretendida, a fim de que seja determinada a anulação do lançamento de ofício decorrente do processo administrativo nº 11080.000472/2009-82, sendo indevida a multa de ofício por meio dele aplicada.

A despeito dos argumentos da parte agravante, eventual efeito confiscatório da multa aplicada não constituiu fundamento do acórdão recorrido, havendo sobre o tema simples menção no voto condutor do julgado, razão pela qual não se pode falar em incidência das Súmulas 126 do STJ ou 283 do STF.

De outra parte, quanto ao argumento de que a multa em debate deveria ser reduzida, à luz do art. 4º, § 1º, da Lei n. 11.345/2006, verifico dos autos que tal alegação somente foi deduzida no presente agravo interno, não tendo sido oportunamente arguida nas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, nem sequer apresentadas (e-STJ fl. 504).

Nesse contexto, não há como conhecer da irresignação, por se tratar de inovação recursal incabível.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente.

3. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamentos do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do em.

Min. Og Fernandes, consolidou o entendimento de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação.

4. Hipótese em que a aplicação do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB fica inviabilizada, visto que o título executivo judicial se refere a verbas que possuem destinação constitucional e legal específica.

5. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.727.150/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 27/11/2020).

Por fim, a Primeira Turma desta Corte Superior reconhece o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando interposto contra decisão monocrática fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral ou do rito dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL OU SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual a obrigação de pagar somente pode ser pleiteada após cumprida a obrigação de fazer, não correndo a prescrição durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V – Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos Repetitivos (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei n. 12.336/2010 passam a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos de institutos de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, os quais foram dispensados da incorporação antes da apontada norma, mas convocados após a sua vigência, razão pela qual deverão prestar o serviço militar.

2. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1.812.004/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

# Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 26/11/2020).

*In casu*, como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de recurso repetitivo.

Nesse contexto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e aplico multa ao agravante, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.443.111 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0061577-5

Número de Origem:

50345974920104047100 RS-50345974920104047100 TRF4-200904000205427 RS-200971000112910  
200971000112910 11080000473200927

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021

